EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.194 - RJ (2019/0035869-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	ARNALDO SEBASTIAO DE BARROS NETO
EMBARGANTE	:	CATIENE PEREIRA FURTADO DE BARROS
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805 ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237 ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605 LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938 CAROLINE ROMANO SANTANA E OUTRO(S) - RJ189296
EMBARGADO	:	SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
EMBARGADO	:	SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S) - RJ132616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A existência de erro material na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO SEBASTIAO DE BARROS NETO e OUTRA, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA e OUTRO e, nessa parte, negou-lhe provimento, com majoração de honorários.

No presente recurso, a parte embargante alega que a decisão embargada é "aplicação/majoração dos honorários", pleiteando que "a condenação em honorários advocatícios seja feita em percentual a incidir sobre o valor da condenação".

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A decisão embargada conheceu do agravo em recurso especial interposto SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA e OUTRO e, nessa parte, negou-lhe provimento, com majoração em R$ 500,00 dos honorários devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

Necessário salientar que, no que concerne aos critérios de cálculo dos honorários recursais, a 3ª Turma deste STJ posicionou-se, ainda que de forma exemplificativa, no sentido de que o padrão de fixação dos honorários na origem deve ser mantido quando da majoração no âmbito recursal, *ou seja, se os honorários foram fixados na instância* a quo *em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é conveniente que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro* (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, DJe 08/05/2017).

Na hipótese dos autos, a instância de origem fixou os honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 386). Entretanto, a decisão agravada majorou os honorários fixados anteriormente em R$ 500,00. Dessa forma, mostra-se necessária a alteração do parâmetro de majoração para a forma percentual, a fim de manter a coerência entre a fixação dos honorários de sucumbência e a majoração dos honorários no âmbito recursal.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o parâmetro de cálculo dos honorários recursais para a forma percentual, de forma a majorar os honorários fixados na origem para 11% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora